



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723181/2016-21
ACÓRDÃO	2401-011.927 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL RAMALHO DE ABREU E SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) dedução indevida de dependente; c) dedução indevida de despesas médicas; e d) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento em 21/9/2016, o contribuinte apresentou impugnação em 24/10/2016, afirmando apresentar documentos.

Ele foi intimado de despacho informando a intempestividade da impugnação e, desse despacho, apresentou recurso (sic), que foi encaminhado à DRJ para análise da tempestividade.

A DRJ não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Consta do voto que:

Em sua defesa o interessado alega que a documentação adicional realizada foi considerada impugnação. Além disso, reclama de ter sido intimado verbalmente para comprovar as deduções e que não tem amplo conhecimento sobre o procedimento administrativo fiscal.

[...]

Inicialmente cabe esclarecer ao interessado que houve Intimação por escrito para comprovação de documentos:

[...]

No que tange à alegação de desconhecimento do procedimento fiscal cabe mencionar o art. 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, veda que seja utilizado como justificativa para o descumprimento da lei o fato de desconhecê-la:

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, o desconhecimento do procedimento fiscal que foi pautado na legislação vigente não inibe a lavratura da notificação de lançamento.

[...]

Verifica-se portanto que não há violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação.

Acontece que no presente caso não foi observado o prazo para apresentação da impugnação.

O contribuinte pretende macular o procedimento fiscal de forma a afastar a ciência do lançamento.

[...]

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte, ou seja, para o endereço postal por ele fornecido à administração tributária.

[...]

Assim, conclui-se que não é possível qualquer exame de mérito por esta Instância de Julgamento, por expressa previsão normativa, uma vez que não se instaurou tempestivamente o contraditório, haja vista que a ciência se deu em 21/09/2016 e a impugnação foi protocolada em 24/10/2016(fl.2).

Cientificado do Acórdão em 11/11/2020 (Aviso de Recebimento - AR), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/11/2020, que contém, em síntese:

Alega que foi intimado a apresentar documentos e compareceu à DRJ/Niterói para comprovar as despesas incorridas. Que a fiscalização solicitou verbalmente que retornasse para entregar documentação adicional e assegurou que analisaria os documentos entregues.

Informa que estava separando a documentação adicional quando foi lavrado o auto de infração e que a apresentação de documentação adicional foi recebida como impugnação.

Ato contínuo, recebeu o despacho informando a intempestividade da impugnação.

Entende que foram violados seu direito ao contraditório e ampla defesa e que foi induzido a erro.

Requer seja anulada a decisão recorrida e que seja reaberto prazo para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

No recurso, o contribuinte repete os argumentos já analisados pela DRJ que concluiu que **ele pretende macular o procedimento fiscal de forma a afastar a ciência do lançamento.**

Conforme consta no acórdão recorrido, houve **intimação por escrito**, datada de 27/6/2016, com ciência em 7/7/2016, para apresentação de documentos no prazo de 20 dias. Da intimação consta que “o não atendimento à intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício”.

No caso, os argumentos não convencem, pois a intimação foi enviada ao contribuinte, que não a respondeu no prazo assinalado e conseqüentemente o lançamento foi realizado de ofício.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 12/9/2016, após o prazo concedido para apresentar os documentos sem a resposta do contribuinte, com ciência em 21/9/2016.

Dela consta expressamente que **o contribuinte fica intimado a recolher o valor lançado no prazo de 30 dias, podendo, no mesmo prazo, apresentar impugnação.**

Daí, o contribuinte aparece em 24/10/2016, e com referência expressa à notificação de lançamento, diz apresentar documentos. Depois alega que a peça não era sua intimação.

Sem reparos à decisão de piso!

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento em 21/9/2016, quarta-feira. O prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 22/9/2016, quinta-feira, terminando em 20/10/2016, quarta-feira.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de impugnação, não há dúvidas que a impugnação apresentada em 24/10/2016 é intempestiva.

Acrescente-se que o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, que foi aqui analisada.

Sendo assim, correta a decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier